Terça-feira 9 de Junho de 1953 — I Série — Número 121

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 14 416 — Aprova o Regulamento da Escola de Enfermagem Artur Ravara, de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 14 416

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 38 885, da mesma data: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o Regulamento da Escola de Enfermagem Artur Ravara, de Lisboa, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Ministério do Interior, 9 de Junho de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

Regulamento da Escola de Enfermagem Artur Ravara

CAPÍTULO I

Da Escola

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola de Enfermagem Artur Ravara, em Lisboa, é uma escola oficial de enfermagem e rege-se pelo presente regulamento.

Art. 2.º Para efeitos de exame dos alunos das escolas particulares, a área da Escola corresponde à da zona hospitalar do Sul.

Art. 3.º A Escola goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da fiscalização dos Hospitais Civis de Lisboa, aos quais se encontra anexa, e da Inspecção da Assistência Social.

Art. 4.º A autonomia técnica traduz-se na livre organização e orientação do ensino, na indicação do pessoal docente e na possibilidade de tomar iniciativas próprias para o desenvolvimento das técnicas de enfermagem e da sua aprendizagem.

§ único. Esta autonomia é limitada pela uniformização dos planos mínimos de ensino e pela orientação a cargo do Ministério do Interior.

Art. 5.º Nos orçamentos dos Hospitais Civis de Lisboa consignar-se-ão como subsídio à Escola as verbas necessárias à sua manutenção, na parte que não for coberta pelos subsídios do Tesouro e pelas receitas próprias, provenientes dos emolumentos, multas, etc., a pagar pelos alunos.

Art. 6.º São despesas obrigatórias da Escola de Enfermagem todas as necessárias ao seu regular funcionamento.

§ 1.º Além destas despesas, pode a Escola, mediante autorização do Ministro do Interior, estabelecer prémios, subsídios, bolsas de estudo no País ou no estrangeiro e contribuir para fundos de excursões ou quaisquer outros que tenham por fim o aperfeiçoamento técnico, moral ou físico dos alunos.

§ 2.º A Escola poderá efectuar a aquisição dos géneros e materiais de que necessitar aos Hospitais Civis de Lisboa, bem como requisitar dos mesmos quaisquer serviços, alimentação, etc., efectuando o respectivo pagamento pela verba própria do seu orçamento.

Art. 7.º Os dinheiros e valores da Escola são movimentados com as assinaturas de dois membros do conselho administrativo, por intermédio da tesouraria dos Hospitais Civis de Lisboa, na qual depositará os seus fundos, salvo na parte necessária para pagamento de pequenas despesas de maneio.

Art. 8.º A Escola terá orçamento privativo, que será anexado ao orçamento dos Hospitais Civis de Lisboa, do qual constarão os totais das receitas e despesas daquele, nos termos aplicáveis do artigo 677.º, § 3.º, do Código Administrativo.

Art. 9.º A orientação e fiscalização do funcionamento da Escola pertencem ao Ministro do Interior, através da Inspecção da Assistência Social.

Art. 10.º A orientação e fiscalização a que se refere o artigo anterior incidem especialmente:

a) Na regulamentação interna do funcionamento da Escola;

b) Na organização dos planos de estudo e dos programas, bem como dos programas de exames de aptidão e finais;

c) Na verificação da regularidade da admissão, frequência e cadastro dos alunos;

d) Na fiscalização dos processos de ensino e dos exames e homologação dos respectivos diplomas;

e) Na aprovação dos livros escolares;

f) Na verificação da idoneidade dos dirigentes e pessoal docente da Escola.

SECÇÃO II

Da direcção e administração da Escola

Art. 11.º A direcção da Escola pertence ao enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa ou a um seu representante, coadjuvado por um conselho de direc-

ção, composto pelo administrador dos ditos Hospitais ou funcionário com função correspondente, ou um seu representante, um professor da Escola e um monitor de cada uma das secções masculina e feminina.

Art. 12.º O conselho de direcção reúne sob a presidência do director e delibera por maioria de votos dos presentes.

Art. 13.º Compete ao conselho de direcção, no seu conjunto:

1.º Admitir os candidatos aos exames de aptidão;
2.º Autorizar ou negar a confirmação das matrículas e cancelar inscrições;
3.º Fixar o número de alunos a admitir em cada ano escolar, tendo em atenção a capacidade da Escola, o rendimento do ensino, as necessidades da enfermagem geral, especializada ou auxiliar, ou ainda a preferência a dar aos candidatos femininos;
4.º Apresentar ao Ministro do Interior, até Dezembro de cada ano, o relatório das actividades do ano escolar anterior;
5.º Aprovar os regulamentos internos;
6.º Julgar a justificação das faltas dadas pelos alunos;
7.º Decidir de modo geral todos os assuntos que não pertençam a outro órgão directivo nem a nenhum dos seus membros;
8.º Funcionar, com excepção dos vogais monitores, como conselho administrativo da Escola.

Art. 14.º Ao conselho administrativo compete:

1.º Aprovar os orçamentos e enviá-los à aprovação superior, por intermédio dos Hospitais Civis de Lisboa;
2.º Autorizar as despesas superiores a 2.000$ e ratificar as inferiores;
3.º Verificar mensalmente o cofre da Escola;
4.º Apresentar a julgamento as contas da gerência.

Art. 15.º Compete individualmente ao director:

1.º Presidir ao conselho de direcção e ao conselho escolar;
2.º Representar a Escola;
3.º Orientar superiormente o ensino na Escola e imprimir unidade à sua acção educativa, de modo a facultar aos alunos uma perfeita formação técnica, moral, cívica e física;
4.º Exercer autoridade disciplinar em relação a todo o pessoal e alunos;
5.º Propor a nomeação de todo o pessoal da Escola, conferir-lhe posse, conceder-lhe licença graciosa, com exclusão da interpolada, julgar-lhe as faltas e propor as exonerações;
6.º Assinar todas as ordens da direcção e a correspondência que não seja de mero expediente administrativo;
7.º Presidir aos júris de exames que não devam funcionar sob a presidência de delegado do Ministro do Interior.

§ único. O director pode delegar num professor vogal do conselho de direcção, sempre que julgue conveniente, a presidência do conselho escolar ou dos júris de exame.

Art. 16.º Compete individualmente ao professor vogal do conselho de direcção (3.º vogal) coadjuvar o director e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos ou em funções não administrativas que este especialmente nele delegar.

Art. 17.º Compete ao vogal representante do administrador dos Hospitais Civis de Lisboa (2.º vogal) coadjuvar o director em tudo que diga respeito aos assuntos administrativos, estabelecer a ligação com a administração dos Hospitais Civis de Lisboa e ainda autorizar a cobrança das receitas próprias e o pagamento das despesas inferiores a 2.000$, bem como superintender no serviço de secretaria.

Art. 18.º Compete aos monitores membros do conselho de direcção:

1.º Exercer as funções de delegados da direcção para a vigilância da disciplina e comportamento escolar e extra-escolar dos alunos;
2.º Estudar e propor à direcção os planos de estágio dos alunos da Escola, coordenando-os com os das escolas particulares que utilizem o mesmo estabelecimento hospitalar;
3.º Organizar o plano anual de festas, excursões, conferências e visitas de estudo, para aprovação da direcção.

Art. 19.º Na Escola haverá um conselho escolar, do qual farão parte todos os professores e monitores e que funcionará em plenário, por cursos ou secções, conforme a natureza dos assuntos a tratar. O médico escolar, seja ou não professor, fará também parte deste conselho.

§ único. A constituição das secções é da competência do director.

Art. 20.º Compete ao conselho escolar, em plenário:

1.º Distribuir os prémios anuais;
2.º Aplicar a pena de expulsão da Escola;
3.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pela direcção e que constem do respectivo aviso convocatório.

Art. 21.º Compete ao conselho escolar dos cursos:

1.º Estabelecer, no começo de cada ano escolar, os métodos de trabalho e de execução dos planos de ensino;
2.º Coordenar o ensino, dentro do respectivo curso, para o que reunirá obrigatòriamente uma vez a meio de cada período escolar;
3.º Julgar, no fim de cada período lectivo, a frequência e o comportamento dos alunos do curso respectivo;
4.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pela direcção e constem do respectivo aviso convocatório.

Art. 22.º Compete às secções do conselho escolar estudar as questões que expressamente lhe sejam cometidas pela direcção ou pelas restantes formações do conselho escolar.

§ 1.º O director pode delegar em qualquer professor a presidência destas secções.

§ 2.º As secções do conselho escolar têm função limitada, a fixar no momento da sua constituição.

Art. 23.º Nos cursos que devem ter direcção privativa, a esta competirá:

1.º Propor a época em que deverão funcionar e o período da sua duração;
2.º Elaborar e submeter à aprovação superior os planos de estudo e os programas, tendo em vista a sua finalidade;
3.º Propor superiormente as providências que considerar necessárias à sua instalação e funcionamento.

§ único. Estas direcções dependem directamente da Inspecção da Assistência Social no que respeita à orientação do ensino e funcionamento dos cursos.

CAPÍTULO II

Dos serviços auxiliares da Escola

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 24.º Na Escola haverá os seguintes serviços auxiliares:

a) Serviço de secretaria;
b) Serviço de saúde;
c) Serviço de internato.

§ único. A direcção poderá criar outros serviços que julgue necessários ao bom funcionamento da Escola.

Art. 25.° Os serviços auxiliares funcionarão em perfeita coordenação com os serviços escolares, de modo a conseguir-se do conjunto a maior eficiência.

SECÇÃO II

Do serviço de secretaria

Art. 26.° À secretaria compete:

1.° O expediente e registos;
2.° A contabilidade;
3.° A movimentação dos fundos de maneio;
4.° O arquivo.

Art. 27.° A secretaria, que funcionará sob a superintendência do 2.° vogal do conselho de direcção, terá pessoal privativo. O funcionário de maior categoria exercerá as funções de chefe da secretaria:

Art. 28.° Compete ao chefe da secretaria:

1.° Assegurar todo o serviço da secretaria e responder pela sua ordem e pontualidade;
2.° Assistir às reuniões de todos os corpos directivos e registar em livro próprio os assentos respectivos;
3.° Assinar as certidões, declarações, mapas estatísticos e outros documentos a expedir pela secretaria;
4.° Assinar, juntamente com o director, os diplomas escolares;
5.° Distribuir o serviço da secretaria pelo pessoal seu subordinado.

Art. 29.° Não é permitida a restituição de quaisquer documentos entregues pelos alunos para fazerem parte dos seus processos.

§ único. Podem restituir-se, porém, os documentos que instruíram o requerimento inicial dos alunos admitidos a exame de aptidão e que nele forem reprovados. Neste caso anotar-se-á a espécie dos documentos devolvidos e colher-se-á declaração de recebimento assinada pelo interessado.

SECÇÃO III

Do serviço de saúde escolar

Art. 30.° O serviço de saúde escolar será assegurado por um médico escolar, ao qual compete:

1.° Examinar os candidatos à admissão na Escola;
2.° Vigiar o estado sanitário dos alunos, para o que dará consulta normal, pelo menos, em três dias da semana;
3.° Promover a imunização dos alunos contra as doenças infecto-contagiosas, especialmente a tuberculose;
4.° Seguir e tratar os alunos cujas doenças não exijam intervenção de médicos especialistas;
5.° Verificar a doença de alunos e funcionários que tenham dado parte de doente;
6.° Fixar as normas para o expediente e arquivo da secretaria, na parte que disser respeito ao serviço de saúde;
7.° Estudar as normas a que devem obedecer os exames psicotécnicos dos alunos e colaborar neles.

§ 1.° O lugar de médico escolar será desempenhado por um facultativo do quadro de medicina dos Hospitais Civis de Lisboa, que poderá ser simultâneamente um dos professores da Escola.

§ 2.° Nos exames a que se refere o n.° 1.° deste artigo, e sempre que o número dos candidatos o justifique, será o médico escolar coadjuvado por professores médicos da Escola, que o director designará.

§ 3.° A vacinação pelo B. C. G. é obrigatória para todos os alunos ainda não imunizados.

Art. 31.° O médico da Escola efectuará, pelo menos, três revisões sanitárias anuais a todos os alunos e verificar-lhes-á o peso mensalmente.

Art. 32.° A Escola disporá de um gabinete médico privativo, onde se darão as consultas e se efectuarão os tratamentos.

SECÇÃO IV

Do internato

Art. 33.° Em princípio o ensino das alunas dos cursos auxiliares e geral de enfermagem é feito em regime obrigatório de internato.

§ 1.° Em caso algum serão dispensadas do internato as alunas que não tenham instalação em Lisboa em condições reconhecidas idóneas pela direcção.

§ 2.° Não poderão ser recebidas no internato:

a) As alunas casadas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas;
b) As alunas com mais de 30 anos à data da inscrição;
c) As alunas que comprovadamente aleguem ou acerca das quais a Escola averigúe circunstâncias ponderosas que tornem inconveniente a sua permanência no internato.

§ 3.° Serão dispensadas do internato as alunas que forem internadas em estabelecimentos de assistência reconhecidos idóneos.

Art. 34.° As alunas dispensadas ou excluídas do regime de internato ficam sujeitas a um regime de semi-internato durante todo o dia de trabalhos escolares, de modo a poderem beneficiar, quanto possível, da formação que faculta a vida em comunidade.

§ único. Estas alunas deverão, sempre que possível, tomar no internato as refeições compreendidas no período de trabalho escolar, mediante preço a estabelecer.

Art. 35.° A Escola poderá contratar com entidades idóneas a instalação e administração do internato das suas alunas, sem que na parte respectiva aquele perca o carácter e a formação que por este regulamento lhe são atribuídos.

CAPITULO III

Dos cursos

Art. 36.° Na Escola de Enfermagem Artur Ravara podem ser professados os cursos seguintes:

a) Curso de auxiliares de enfermagem;
b) Curso de enfermagem geral;
c) Curso de auxiliares de enfermagem especializada;
d) Cursos de enfermagem especializada;
e) Curso de enfermagem complementar;
f) Curso de administração hospitalar.

Art. 37.° À Escola poderá ser confiada a organização e ministério de cursos especiais para a formação de:

a) Ajudantes técnicos de radiologia e fisioterapia;
b) Preparadores de análises clínicas e de anatomia patológica.

Art. 38.° O curso de auxiliares de enfermagem terá a duração de um ano e destina-se a ministrar aos alunos conhecimentos elementares e de carácter essencialmente prático, tendo em consideração que estes profissionais só podem prestar serviço sob a orientação de médicos, monitores e enfermeiros.

Art. 39.° O curso de enfermagem geral terá a duração de três anos e habilita para o exercício da profissão de enfermeiro.

Art. 40.° Os cursos de enfermagem especializada habilitam para o exercício das especialidades a que respeitam e têm a duração de seis meses a um ano.

Art. 41.° O curso de enfermagem complementar terá a duração de um ano e habilitará para o exercício de funções de chefia dos serviços de enfermagem, bem como para o das de monitores das escolas de enfermagem.

Art. 42.º Os cursos de administração hospitalar destinam-se à preparação e aperfeiçoamento do pessoal administrativo dos estabelecimentos de assistência.

Art. 43.º Os cursos de administração hospitalar serão essencialmente práticos e a sua duração será de três meses a um ano para os cursos de formação e de um mês a três meses para os cursos de aperfeiçoamento.

§ único. Sempre que o julgar conveniente, o Ministro do Interior poderá determinar que os cursos de administração hospitalar funcionem de noite.

Art. 44.º Os cursos de administração hospitalar terão direcção e professores privativos, designados de entre os funcionários ou pessoas estranhas aos quadros de reconhecida competência ou que hajam revelado interesse pelos problemas da administração hospitalar.

§ único. Poderá o Ministro do Interior solicitar dos outros Ministérios a necessária autorização para que aos funcionários na sua dependência, sem prejuízo das funções do seu cargo, possa ser confiada a regência de uma ou mais disciplinas dos cursos de administração hospitalar.

Art. 45.º Aos membros da direcção e professores serão pagas as gratificações ou ajudas de custo que forem fixadas por despacho do Ministério do Interior, com acordo do das Finanças, por força da dotação da respectiva escola ou estabelecimento em que funcionem os cursos.

Art. 46.º Os cursos de administração hospitalar reger-se-ão pelas disposições aplicáveis aos cursos de enfermagem, em tudo o que não tenha sido previsto nos artigos anteriores.

Art. 47.º Os cursos especiais de ajudantes técnicos de radiologia e fisioterapia, bem como os de preparadores de análises clínicas e de anatomia patológica, destinam-se à preparação de pessoal auxiliar dos serviços de raios X e fisioterapia e laboratoriais de análises clínicas e de anatomia patológica. Terão a duração de um ano.

Art. 48.º Estes cursos reger-se-ão por regulamentos próprios, que, como os planos de estudo e programas respectivos, serão aprovados pelo Ministro do Interior.

Art. 49.º Em tudo o que não for previsto em seus regulamentos, nos cursos de que se trata nos dois artigos anteriores aplicar-se-lhes-á o disposto neste para as escolas e cursos de enfermagem, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Da admissão na Escola

SECÇÃO I

Das condições gerais de admissão

Art. 50.º São condições para admissão na Escola:

a) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30;

b) Robustez física e mais condições necessárias ao exercício da profissão, reconhecidas por inspecção médica;

c) Habilitações literárias comprovadas documentalmente e em exame de aptidão;

d) Comportamento moral irrepreensível.

§ 1.º Podem ser admitidos à frequência do curso de enfermagem os candidatos com mais de 15 anos e menos de 18 anos e com mais de 30 e menos de 35, mediante autorização especial do Ministro do Interior, ponderadas as circunstâncias de cada caso e nas condições que, também para cada caso, forem fixadas.

§ 2.º Para os cursos complementares e de monitores é dispensado o limite máximo de idade.

Art. 51.º As habilitações literárias exigidas para a admissão aos exames de aptidão são as seguintes:

a) Instrução primária, para os cursos de auxiliares de enfermagem;

b) 1.º ciclo do curso dos liceus ou equivalente, para o curso de enfermagem geral;

c) Curso de enfermagem, 2.º ciclo do curso dos liceus e três anos de prática hospitalar com informações de serviço prestadas por entidade idónea, para os cursos de enfermagem complementar e de monitor;

d) Curso de enfermagem geral ou auxiliar, para os cursos de enfermeiros ou de auxiliares especializados.

§ 1.º Serão também admitidos ao curso de enfermagem complementar os enfermeiros de 1.ª classe dos hospitais oficiais com boas informações de serviço. Para os restantes candidatos a este curso o período de prática hospitalar será reduzido a um ano se o candidato tiver nos cursos de enfermagem geral a informação escolar de *muito bom* e a dois anos se tiver obtido a informação escolar de *bom*.

§ 2.º Serão dispensados do exame de aptidão ao curso de enfermagem geral os candidatos habilitados com o 2.º ciclo do curso liceal ou habilitações equivalentes. Esta dispensa, porém, não abrange as provas de investigação psicotécnica.

Art. 52.º Terão preferência na admissão às escolas de enfermagem:

a) Os candidatos com melhores habilitações literárias;

b) Os candidatos que, em exame apropriado, tenham revelado melhores condições de adaptação profissional.

Art. 53.º São condições para admissão nos cursos de administração hospitalar:

a) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30;

b) Habilitações literárias não inferiores às do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ 1.º O limite de idade é dispensado em relação aos indivíduos habilitados com o curso superior candidatos a lugares que não forem de acesso e aos funcionários e empregados dos estabelecimentos e serviços de assistência.

§ 2.º Terão preferência na admissão aos cursos de administração hospitalar os funcionários ou empregados dos estabelecimentos de assistência e os candidatos com maiores habilitações literárias.

Art. 54.º Aos cursos especiais de ajudantes técnicos de radiologia e fisioterapia e de preparadores de análises clínicas e de anatomia patológica só poderão ser admitidos indivíduos com idade não superior a 35 anos, possuidores das habilitações correspondentes ao 1.º ciclo dos liceus.

Art. 55.º A direcção da Escola poderá completar oficiosamente as informações acerca da idoneidade moral dos candidatos.

Art. 56.º A equivalência das habilitações será definida pelo Ministério da Educação Nacional, mediante requerimento do interessado, remetido através da secretaria da Escola.

Art. 57.º A direcção da Escola é responsável disciplinarmente pela admissão de alunos com falta de requisitos legais.

SECÇÃO II

Dos exames médicos

Art. 58.º Os candidatos à matrícula serão submetidos a um exame médico para se averiguar se possuem as condições físicas consideradas indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os índices mínimos que constituirão a base obrigatória dos exames médicos serão comunicados à Escola pela Inspecção da Assistência Social.

Art. 59.º O médico escolar requisitirá os exames e análises que forem necessários e ordenará as vacinações que forem aprovadas pela direcção da Escola.

Art. 60.° O resultado do exame médico será inscrito no processo clínico do candidato para despacho do director.

§ único. O médico deverá propor logo quaisquer tratamentos que julgue necessários, desde que a afecção de que o candidato seja portador o não exclua da frequência da Escola.

SECÇÃO III

Dos exames de aptidão

Art. 61.° Os candidatos à primeira matrícula em qualquer dos cursos professados na Escola têm de requerer a prestação de provas em exame de aptidão, de 1 a 15 de Agosto de cada ano.

§ único. Mediante o pagamento do emolumento legal, podem os candidatos apresentar o requerimento ou algum dos documentos legalmente exigidos fora do prazo acima fixado, até às 17 horas da antevéspera do início das provas.

Art. 62.° O requerimento será feito em papel selado e instruído com os documentos seguintes:

1.° Certidão narrativa de nascimento;

2.° Documento comprovativo das habilitações literárias;

3.° Atestado comprovativo de bom comportamento moral e civil, passado pela junta de freguesia ou pelo pároco da residência habitual do candidato.

Art. 63.° Encerrados os processos dos candidatos, a secretaria apresentá-los-á à direcção para despacho.

§ único. Na secretaria da Escola será afixada a relação dos candidatos a exame.

Art. 64.° Os exames de aptidão são feitos perante júris constituídos por professores da Escola, a designar pelo director, o qual presidirá, por si ou seu delegado.

§ único. A Inspecção da Assistência Social poderá mandar fiscalizar estes exames por delegado seu, que então presidirá.

Art. 65.° Os programas dos exames de aptidão serão elaborados pela Inspecção da Assistência Social e publicados com a devida antecedência.

Art. 66.° Antes de iniciados os exames será publicado o número máximo de alunos a admitir em cada curso.

Art. 67.° Nos exames de aptidão só haverá uma chamada, mas o aluno que, por motivo justificado perante o presidente do júri, faltar a algumas das provas pode requerer a sua prestação no final dos restantes candidatos, mediante o pagamento da multa respectiva.

Art. 68.° Os exames de aptidão devem ser orientados com vista a apreciar a capacidade receptiva e elaboradora dos candidatos e as suas possibilidades de adaptação à profissão.

Art. 69.° Os pontos do exame são elaborados pelos membros do júri e aprovados por este em reunião imediatamente anterior ao início das provas.

Art. 70.° Nos exames de aptidão haverá provas escritas e orais, bem como de investigação psicotécnica, na medida do possível e consoante for especificado nos respectivos programas.

Art. 71.° Ao presidente do júri compete dirigir os trabalhos e distribuir os serviços por todos os membros do júri.

Art. 72.° As provas escritas são classificadas pelo professor respectivo, podendo, porém, as notas atribuídas ser revistas pelo júri, sempre que o presidente o entenda. Os testes psicotécnicos são elaborados e classificados, na presença do presidente do júri, por professor ou médico da Escola, auxiliados pelos monitores.

Art. 73.° A classificação final é dada em reunião do júri e resulta da média das provas prestadas.

§ único. Os resultados dos exames são afixados na secretaria e deles não há recurso.

Art. 74.° Os exames de aptidão são válidos apenas para o ano escolar em que foram feitos.

SECÇÃO IV

Da matrícula, sua confirmação, cancelamento e transferência

Art. 75.° A secretaria publicará a lista dos candidatos aprovados para frequência. A lista começará pelos nomes dos candidatos dispensados do exame de aptidão, por ordem de preferências legais e, dentro destas, por ordem de classificações. Seguir-se-ão os candidatos que prestaram provas literárias, por ordem da classificação obtida no exame.

§ 1.° A precedência estabelecida neste artigo se atenderá para determinar os candidatos a admitir definitivamente à frequência, sempre que o número de vagas nos vários cursos seja inferior ao dos candidatos aprovados.

§ 2.° Os alunos aprovados e não admitidos ficam suplentes para o preenchimento dos lugares que vagarem nos primeiros trinta dias de aulas e podem, por outro lado, requerer a admissão noutras escolas oficiais em que haja vagas, sem dependência de novo exame.

Art. 76.° Consideram-se matriculados todos os alunos admitidos à frequência da Escola.

Art. 77.° Os alunos ficam em observação na Escola por um período de três meses para o curso de auxiliares e de seis para o curso geral, durante o qual se procederá à sua progressiva adaptação profissional e à verificação das qualidades pessoais consideradas mínimas para o exercício de enfermagem. Findo este prazo, serão rejeitados pelo conselho de direcção ou confirmada a matrícula.

§ único. A direcção, sempre que o julgue conveniente, poderá consultar o conselho escolar respectivo, antes de decidir da confirmação ou rejeição de alunos.

Art. 78.° O cancelamento da matrícula é ordenado pelo conselho de direcção nos casos seguintes:

a) Quando requerido pelo aluno ou seu encarregado de educação;

b) Quando se averiguar a incapacidade física do aluno.

Art. 79.° A admissão ao exame de aptidão, a recusa da matrícula e o cancelamento da inscrição são da competência do conselho de direcção da Escola.

§ único. Da recusa e do cancelamento da inscrição cabe recurso para o Ministro do Interior, a interpor no prazo de três dias após a notificação.

Art. 80.° Poderá ser autorizada a transferência de alunos entre as escolas oficiais e particulares até ao fim do 2.° período lectivo quando, em requerimento apresentado ao Ministro do Interior, se apresentem motivos ponderosos que a justifiquem.

Art. 81.° O processo escolar do aluno transferido será remetido oficiosamente à nova escola, anotando-se essa remessa nos livros competentes.

Art. 82.° Os alunos transferidos pagarão nova matrícula na escola que vão frequentar.

§ único. Se tiverem recebido da sua primeira escola benefício a troco do qual devam prestar serviço hospitalar, terão de indemnizar prèviamente essa escola dos ditos benefícios ou declarar por escrito que prestarão o trabalho em dívida logo que terminem o curso. Nesta hipótese, a comunicação de transferência deverá advertir a nova escola de que não poderá passar diploma ou documento que o equivalha enquanto se não mostrar paga a dívida referida.

Art. 83.° Os alunos ficam sujeitos à disciplina da Escola, às vacinações e aos exames médicos que a direcção julgar necessários ou convenientes.

CAPITULO V

Do funcionamento dos cursos

SECÇÃO I

Dos planos de estudo e dos programas e actividades circum-escolares

Art. 84.° As disciplinas a ensinar nos vários cursos da Escola e os tempos lectivos semanais serão fixados pelo Ministro do Interior, por intermédio da Inspecção da Assistência Social.

§ 1.° Estes planos de estudo e programas constituirão o mínimo de condições exigidas para o deferimento dos títulos, podendo a Escola acrescentar o ensino de matérias ou disciplinas que melhor convenham à sua particular orientação, mesmo que sejam relativas a assuntos de cultura geral.

§ 2.° Os planos de ensino das matérias extraordinárias serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior, que determinará se delas haverá ou não exame final.

Art. 85.° São consideradas actividades circum-escolares todas aquelas que, por iniciativa da Escola ou por ela sancionadas, tenham em vista promover ou completar a formação profissional, artística, moral ou social dos alunos.

§ único. Entre outras, designam-se como actividades circum-escolares as seguintes: conferências, visitas e excursões de estudo, sessões de cinema ou teatro cultural, exposições, colónias ou campos de férias.

Art. 86.° A Escola deverá promover, facilitar e cooperar por todos os meios nos trabalhos ou actividades circum-escolares, para o que inscreverá no seu orçamento as verbas necessárias.

SECÇÃO II

Do ano escolar e de frequência dos cursos

Art. 87.° O ano escolar será o adoptado pelos estabelecimentos do ensino liceal, mas no período de férias grandes os alunos deverão prestar um mês de estágio ou tirocínio.

§ 1.° A este estágio ou tirocínio são obrigados todos os alunos de enfermagem, qualquer que seja o curso ou ano frequentado.

§ 2.° A direcção da Escola organizará a escala de férias e estágios para os meses de Agosto e Setembro, tendo em atenção as conveniências do serviço hospitalar, o interesse do ensino e, quanto possível, o dos alunos.

Art. 88.° No primeiro dia do mês de Outubro reunirá o conselho escolar dos vários cursos para fixar processos de ensino, de modo a unificar os métodos e a correlacionar a marcha da aprendizagem dos princípios teóricos com as aulas práticas e os estágios.

Art. 89.° O ensino é feito em aulas teóricas, práticas e estágios.

§ 1.° As aulas têm a duração de cinquenta minutos, sem qualquer tolerância ou interrupção.

§ 2.° Os estágios têm a duração indicada nos planos respectivos ou fixada pela direcção da Escola.

Art. 90.° As aulas teóricas destinam-se a ministrar aos alunos os princípios fundamentais das ciências contidas nos planos de estudo.

§ 1.° As aulas práticas têm por fim ensinar aos alunos as técnicas de enfermagem, integradas nos princípios referidos nas aulas teóricas.

§ 2.° Nos estágios os alunos farão a aplicação dos conhecimentos adquiridos nas aulas.

Art. 91.° Os estágios serão feitos de preferência em enfermarias-escolas ou em serviços adequados, devendo, porém, os alunos passar, em períodos determinados, por todos os que tenham interesse para a sua formação profissional.

§ 1.° O director da Escola elaborará, até ao dia 30 de Outubro de cada ano, de acordo com o enfermeiro-mor, os planos de estágios da Escola, tendo em atenção os das escolas particulares da respectiva zona, e as divergências emergentes da compatibilização de todos esses planos serão decididas pelo Ministro do Interior, se sobre eles não for possível acordo.

§ 2.° Os serviços de enfermagem das enfermarias-escolas, com excepção dos serviços de piquete e de vela, serão desempenhados totalmente pelos alunos ali colocados, sob a orientação e responsabilidade do monitor respectivo.

Art. 92.° A regência das aulas teóricas pertence aos professores, com excepção das de técnica de enfermagem e de adaptação profissional, que serão ministradas pelos monitores. Os estágios dos alunos de enfermagem são seguidos e orientados pelos monitores, que também regem as aulas práticas.

Art. 93.° A frequência das aulas e dos estágios, a assistência às sessões de trabalhos práticos e as visitas de estudo são obrigatórias.

§ 1.° Os alunos do sexo masculino não efectuarão os estágios nos serviços de obstetrícia, ginecologia e pediatria, tendo em seu lugar os de dermato-venereologia e urologia.

§ 2.° Para os alunos do sexo feminino, os estágios de cozinha de dietas e rouparia são obrigatórios.

Art. 94.° Os alunos são obrigados a:

1) Comparecer pontualmente às aulas e estágios, guardando impecável disciplina e compostura;

2) Manter irrepreensível comportamento moral, dentro e fora da Escola;

3) Executar os serviços que lhes forem destinados com a maior diligência e zelo, tendo em vista a sua valorização profissional;

4) Tratar os doentes com carinho e solicitude;

5) Respeitar os professores, monitores e profissionais de enfermagem como seus superiores e guias.

§ único. Nos domingos, dias de feriado nacional e férias do Natal e da Páscoa os alunos ficam dispensados de comparecer nos estágios, salvo os de serviço de escala que sejam indispensáveis ao regular funcionamento das enfermarias-escolas.

Art. 95.° Para apreciar o aproveitamento dos alunos, os professores e monitores efectuarão chamadas, ordenarão trabalhos práticos e marcarão os exercícios escritos que julgarem convenientes.

Art. 96.° No final de cada período lectivo haverá reunião do conselho escolar, por cursos, para:

a) Classificar as frequências e o comportamento dos alunos e decidir da sua admissão e exames de passagem ou finais;

b) Apreciar a forma como foram executados os planos de ensino e corrigir as suas deficiências.

Art. 97.° As notas de aproveitamento são propostas pelos professores com base em todos os seus elementos de informação e serão votadas pelo conselho, que poderá alterá-las quando verifique haver flagrante desarmonia entre elas.

§ 1.° No fim do terceiro período apura-se a média das três notas obtidas durante o ano, contando-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 5 décimos.

§ 2.° Se um aluno não obtiver classificação em qualquer dos períodos lectivos, o que só é admissível em casos de força maior devidamente justificados pelo professor, a média será a resultante das duas notas restantes.

§ 3.° Não haverá nota de aproveitamento relativas ao ensino de religião e moral e de adaptação profissional, mas as informações dos professores serão tidas em

conta para a classificação do comportamento dos alunos.

Art. 98.º São propostos a exame os alunos que:

1.º Obtenham média arredondada pelo menos igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas menos uma, salvo se nessa tiverem uma nota igual ou inferior a 5 valores;

2.º Possuam as qualidades pessoais necessárias à profissão de enfermagem, reconhecidas pelo conselho escolar.

Art. 99.º Perdem o direito à frequência os alunos que em qualquer período escolar tenham em alguma disciplina nota igual ou inferior a 5 valores, salvo se a média das notas desse período for igual, pelo menos, a 12 valores.

Art. 100.º O comportamento dos alunos é expresso por notas de *bom*, *regular* e *mau* e é apurado pelo conselho escolar em todos os períodos lectivos.

§ único. A nota de *mau* implica sempre a exclusão da frequência naquele ano escolar.

Art. 101.º Não pode ser classificado de *bom* o comportamento do aluno a quem tenha sido aplicada a pena 4.ª do artigo 104.º ou superior, ou mais de duas vezes a pena 3.ª do mesmo artigo no decurso do período a que respeitar a classificação ou ainda que tenha dado mais de três faltas justificadas.

SECÇÃO III

Das faltas e penalidades

Art. 102.º Considera-se perdida a frequência das aulas e estágios quando o aluno dê faltas em número superior ao dos tempos semanais de cada disciplina ou estágio multiplicado por três.

§ único. A direcção da Escola pode relevar as faltas excedentes àquelas até 50 por cento do seu total, quando o aluno tiver bom aproveitamento e comportamento e as faltas tenham ocorrido por motivos excepcionais que as possam justificar.

Art. 103.º Todas as faltas dadas pelos alunos aos trabalhos escolares devem ser justificadas por escrito no prazo de dois dias após a falta ou após a cessação do impedimento.

§ único. Os alunos que faltem por motivo de doença prolongada deverão apresentar na secretaria da Escola a devida participação e atestado médico até ao fim do quinto dia da doença. A Escola poderá mandar verificar a doença pelo médico escolar.

Art. 104.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos por faltas praticadas durante os exercícios escolares ou fora deles são as seguintes:

1.ª Admoestação;

2.ª Ordem de saída da sala ou do estágio onde se realizam os exercícios escolares;

3.ª Repreensão;

4.ª Suspensão da frequência até oito dias;

5.ª Exclusão da frequência da Escola por período não superior a um ano;

6.ª Expulsão da Escola;

7.ª Exclusão temporária ou definitiva da frequência de todas as escolas.

§ 1.º A pena 1.ª pode ser aplicada pelos professores e monitores dentro ou fora da aula ou do estágio e corresponde a infracções leves.

§ 2.º A pena 2.ª envolve a falta de presença e pode igualmente ser aplicada pelos professores e monitores, mas só quando seja indispensável, devendo ser imediatamente comunicada ao director da Escola.

§ 3.º A pena 3.ª é aplicada pelo director no seu gabinete ou perante os alunos da turma.

§ 4.º As penas 4.ª e 5.ª são aplicadas pelo director, ouvido o conselho de direcção.

§ 5.º A pena 6.ª é da competência do conselho escolar, funcionando em plenário.

§ 6.º A pena 7.ª é da competência do Ministro do Interior, ouvida a Inspecção da Assistência Social.

§ 7.º As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª não dependem de processo. As 2.ª e 3.ª serão sempre comunicadas ao encarregado de educação do aluno, quando este seja menor.

§ 8.º A pena 4.ª depende de processo, em que o arguido será ouvido sumàriamente.

§ 9.º As penas 5.ª e 6.ª dependem de processo, em que o arguido e, tratando-se de aluno menor, o encarregado de educação serão ouvidos por escrito, podendo oferecer testemunhas em número não excedente a cinco.

§ 10.º A pena 6.ª depende de processo, organizado nos termos do número anterior, e que será enviado à Inspecção da Assistência Social, podendo o director da Escola ordenar a suspensão da frequência do arguido até à decisão.

§ 11.º As penas 3.ª e seguintes serão registadas nos processos individuais dos alunos.

Art. 105.º São consideradas infracções das disciplinas, e por isso puníveis, quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres do aluno.

§ 1.º A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

§ 2.º São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência, e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea.

§ 3.º As faltas a aulas e a outras actividades escolares dadas colectivamente por meio de coligação são sempre motivo de acção disciplinar.

Art. 106.º Se um aluno, por culpa ou negligência, e embora o facto não mereça sanção disciplinar, causar à Escola qualquer prejuízo material, é obrigado, por si ou pelo encarregado da sua educação, à competente indemnização, sob pena de suspensão da frequência.

Art. 107.º Não será permitida a frequência na Escola aos alunos que, em relação a cada curso, tenham reprovado ou perdido a frequência três vezes, seja qual for o motivo.

CAPÍTULO VI

Dos exames

SECÇÃO I

Dos exames de passagem

Art. 108.º Nos anos que não sejam final de curso haverá exames públicos, nos quais se apurará o aproveitamento dos alunos e se verificará a sua aptidão para o exercício da enfermagem. Os alunos aprovados nestes exames transitam ao ano imediato do respectivo curso.

Art. 109.º Os exames de passagem são feitos perante júris presididos pelo director ou seu delegado e constituídos por todos os professores das disciplinas professadas durante o ano.

§ único. Não haverá exame das disciplinas semestrais, nem de religião e moral e adaptação profissional.

Art. 110.º Os exames de passagem são feitos por meio de provas práticas, escritas e orais.

§ 1.º A organização dos pontos e a fixação da duração das provas pertencem ao júri respectivo.

§ 2.º Em tudo o mais se observará o disposto na secção seguinte, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Dos exames finais

Art. 111.º Os exames finais são prestados pelos alunos que frequentem o último ano de cada curso e têm por fim

averiguar se os candidatos reúnem as qualidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os exames finais são considerados Exames de Estado e serão prestados perante júris aprovados pelo Ministro do Interior, funcionando sob a presidência de um delegado deste e tendo como vogais professores de todas as escolas interessadas.

Art. 112.° Os exames finais dos alunos que tenham frequentado qualquer dos cursos professados em escolas particulares de enfermagem situadas na zona hospitalar do sul serão feitos na Escola de Enfermagem Artur Ravara em conjunto com os alunos desta última.

Art. 113.° Só podem ser admitidos aos exames finais os alunos que, tendo seguido com regularidade os cursos, mostrem possuir as qualidades necessárias para o exercício da profissão e, por isso, sejam propostos pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 114.° Haverá uma só época de exames em cada ano escolar.

§ único. Os alunos que faltem a qualquer prova ou dela desistam depois de iniciada só poderão ser admitidos aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou desistência, salvo o caso de doença, verificada por médico da Escola, ou salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante o presidente do júri, hipóteses em que serão chamados no fim dos exames respectivos, mediante o pagamento da respectiva taxa legal, referida a cada prova prestada extemporâneamente.

Art. 115.° Os exames finais são feitos no mês de Julho, desdobrando-se os júris quantas vezes forem necessárias, para evitar que ultrapassem o prazo que fica marcado.

Art. 116.° Compete ao presidente do júri dirigir todos os trabalhos dos exames, marcar o seu calendário, distribuir os serviços de fiscalização ou outros, presidir às reuniões do júri e usar de voto qualificado quando for necessário.

Art. 117.° Até ao dia 20 de Junho as escolas particulares enviarão à secretaria da Escola de Enfermagem Artur Ravara propostas individuais dos alunos que pretendam submeter a exame final. Estas propostas serão acompanhadas do processo completo do aluno, compreendendo os documentos justificativos de admissão e informação sobre o comportamento, aproveitamento, assiduidade e registo disciplinar durante todo o curso.

§ 1.° A secretaria da Escola verificará a regularidade de todos os processos e apresentá-los-á devidamente informados a despacho do presidente do júri, que decidirá se os alunos devem ou não ser admitidos a exame.

§ 2.° A relação definitiva dos alunos admitidos a exame, assinada pelo presidente do júri, será afixada, com um dia de antecedência, na secretaria da Escola.

Art. 118.° Os exames finais constarão de provas práticas, escritas e orais e terão como objectivo disciplinas ensinadas no último ano do curso que forem indicadas nos planos de estudo.

§ único. O disposto neste artigo não impede que os alunos sejam interrogados sobre matérias relacionadas com as cadeiras de exame, mesmo que tenham sido ensinadas em anos anteriores ou em cadeiras de que não haja exames.

Art. 119.° As provas práticas são feitas perante o presidente do júri e os professores de técnica, e serão, quando possível, orientadas para trabalhos de prática diária das enfermarias, exigindo-se aos alunos os cuidados totais de um doente ou grupos de doentes, com os relatórios respectivos e justificação das técnicas usadas.

§ 1.° Além dos cuidados especiais a prestar aos doentes que lhes forem distribuídos, os alunos serão também interrogados sobre conhecimentos gerais de enfermagem.

§ 2.° Estas provas têm a duração que o presidente do júri achar conveniente.

Art. 120.° As provas escritas terão a duração de 60 minutos para cada disciplina.

Art. 121.° As provas orais terão a duração mínima de 10 minutos, podendo o presidente do júri autorizar o seu prolongamento por mais 10 minutos.

Art. 122.° Os pontos das provas escritas e práticas são elaborados anualmente na Inspecção da Assistência Social e remetidos à Escola em *enveloppe* lacrado, que será aberto na presença do júri. É igualmente confidencial todo o restante serviço de exames.

Art. 123.° Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas práticas, escritas e orais, e exprimem-se numèricamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências: *reprovado*, menos de 10 valores; *suficiente*, 10 a 13 valores; *bom*, 14 e 15 valores; *muito bom*, 16 e 17 valores; *muito bom com distinção*, 18 a 20 valores.

Art. 124.° São excluídos os alunos que:

a) Na prova prática obtiverem nota inferior a 10 valores;

b) Cuja média geral achada nos termos do artigo anterior seja inferior a 9,5 valores;

c) Tiverem em qualquer prova nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 125.° As notas propostas pelos examinadores podem ser alteradas por deliberação do júri, se o presidente as puser à discussão.

§ único. As notas de 0 a 5 são obrigatòriamente postas a votação.

Art. 126.° Das decisões do júri, que serão sumàriamente registadas em livro próprio da Escola, não há recurso.

§ único. A Escola terá livros de termos de exame dos seus alunos, que serão base indispensável à passagem dos diplomas.

Art. 127.° Cada escola interessada nos exames pagará as gratificações legais aos membros do júri que a representem.

§ 1.° A Escola de Enfermagem Artur Ravara receberá das escolas particulares 50$ por cada aluno proposto a exame.

§ 2.° As taxas e emolumentos que tenham de ser pagos individualmente pelos alunos serão recebidos na secretaria da Escola antes de praticado o acto ou diligência a que disser respeito.

Art. 128.° Aos alunos aprovados nos exames finais será passado o diploma, que constituirá título para o exercício da profissão respectiva, depois de homologado pela Inspecção da Assistência Social.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 129.° O pessoal da Escola compreenderá, além do quadro da direcção, as categorias de: professores, monitores e seus auxiliares e pessoal administrativo.

Art. 130.° Compete aos professores:

1.° Reger as aulas teóricas de todas as disciplinas, com excepção das de técnica de enfermagem;

2.° Apresentar na reunião a que se refere o artigo 88.° deste regulamento o sumário das aulas e estudar com os restantes professores a coordenação do ensino das diferentes cadeiras;

3.° Cooperar activamente na formação dos alunos, tratá-los com afabilidade e ser em tudo exemplo de sã moralidade e de escrupuloso cumprimento dos deveres profissionais e cívicos;

4.º Executar os trabalhos circum-escolares que lhes forem distribuídos.

§ único. Os professores podem ser chamados a ministrar aulas complementares de técnica de enfermagem, para nelas tratarem certos capítulos ou assuntos que lhes sejam indicados.

Art. 131.º Compete aos monitores:

1.º Reger as aulas teóricas de técnica de enfermagem, de adaptação profissional e todas as aulas práticas;

2.º Elaborar o plano dos estágios e apresentá-lo na reunião a que se refere o artigo 88.º deste regulamento;

3.º Chefiar os serviços de enfermagem das enfermarias-escolas e daquelas que lhes forem entregues para estágio dos alunos;

4.º Orientar técnica e moralmente os alunos, incutir-lhes o respeito pela profissão a que se destinam e constituir permanente exemplo da fiel observância dos princípios da moral tradicional e da deontologia profissional;

5.º Informar regularmente a direcção do comportamento, aproveitamento e assiduidade dos alunos.

Art. 132.º Os auxiliares coadjuvam os monitores no exercício das suas funções e executam os serviços que estes lhes destinam.

Art. 133.º Os serviços de monitores ficam a cargo de dois monitores-chefes, um de cada sexo.

Art. 134.º O pessoal administrativo da Escola abrangerá o de secretaria e todo o mais que se mostrar necessário.

SECÇÃO II

Do quadro do pessoal

Art. 135.º O quadro de pessoal da Escola de Enfermagem Artur Ravara, a aprovar pelo Ministro do Interior, de acordo com o das Finanças, será revisto, sob proposta da direcção da Escola, sempre que as necessidades do ensino o exijam.

Art. 136.º O serviço docente obrigatório dos professores será de dezoito horas por semana, podendo ser reduzido a dezasseis e catorze, respectivamente, ao fim de dez e quinze anos de serviço.

§ único. Aos mesmos professores pode ser distribuído, além do obrigatório, serviço docente extraordinário, remunerado com 30$ por cada hora leccionada.

Art. 137.º Mediante proposta do director da Escola, podem ser encarregados de desempenhar as funções de monitores-chefes, monitores e seus auxiliares enfermeiros do quadro dos Hospitais Civis de Lisboa, recebendo pelo acréscimo de funções simples gratificações fixas.

Art. 138.º Além dos professores e monitores do quadro, podem ser admitidos a título eventual professores e monitores, que serão encarregados da regência de determinadas disciplinas ou da execução de serviços especiais.

§ único. A admissão deste pessoal é válida sòmente para o ano escolar em que for feita. A remuneração será feita ao mês, com base no número de horas semanais de serviço, descontadas todas as faltas que não sejam por motivo de nojo ou de doença. Ser-lhes-ão porém pagas as férias do Natal e da Páscoa e os feriados nacionais compreendidos no ano escolar.

SECÇÃO III

Do provimento do pessoal da Escola, seu regime de faltas e licenças e disciplinar

Art. 139.º À nomeação do pessoal das escolas oficiais de enfermagem é aplicável o disposto no capítulo III do título IV do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 140.º Os lugares de professores do quadro serão providos por professores eventuais ou monitores com serviço classificado de *bom* e, pelo menos, três anos, de prática de ensino. A nomeação será feita pelo Ministro do Interior, sob proposta da Escola e com informação favorável da Inspecção da Assistência Social.

Art. 141.º Os professores de serviço eventual serão propostos pelo director da Escola de entre indivíduos habilitados com cursos adequados e de reconhecida competência.

Art. 142.º Os lugares de professores dos cursos de ajudantes técnicos de radiologia e fisioterapia e de preparadores de análises clínicas e de anatomia patológica serão providos, no regime de serviço eventual, em médicos do quadro dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 143.º Os monitores-chefes serão escolhidos de entre os monitores com, pelo menos, cinco anos de prática de ensino e prestam serviço em comissão, renovada anualmente.

Art. 144.º Os monitores serão recrutados por concurso de provas práticas de entre os ajudantes de monitores e indivíduos habilitados com o curso de enfermagem complementar.

Art. 145.º Os ajudantes de monitores serão escolhidos pela direcção da Escola de entre os enfermeiros diplomados com o curso geral e informação escolar de *bom* ou superior.

Art. 146.º Haverá enfermeiros-encarregados, aos quais compete dirigir o serviço das enfermarias-escolas, os quais serão recrutados de entre os ajudantes de monitores, nas condições do artigo 144.º

Art. 147.º O pessoal da Escola de Enfermagem é nomeado pelo Ministro do Interior, sob proposta do director da Escola.

§ 1.º O pessoal com direito a vencimento será contratado nos termos gerais.

§ 2.º O restante pessoal presta serviços a título eventual.

Art. 148.º O regime de faltas e licenças do pessoal do quadro eventual é o que vigora nas escolas do ensino técnico.

§ 1.º Os encarregados de enfermarias-escolas terão o regime de faltas e licenças aplicável ao pessoal de enfermagem contratado nos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 2.º Haverá folhas de ponto para as aulas teóricas e práticas, nas quais os professores lançarão os sumários das lições e todas as ocorrências disciplinares.

§ 3.º Os monitores, seus ajudantes e encarregados de enfermarias-escolas serão abrangidos, quanto aos serviços de enfermaria que tenham de prestar, pelo sistema de ponto aplicável ao pessoal de enfermagem do hospital em que trabalham.

Art. 149.º O serviço dos professores, monitores e seus auxiliares será anualmente classificado de *bom*, *regular* ou *deficiente* pela Inspecção da Assistência Social, tendo em atenção os seguintes elementos:

a) Informação do presidente do júri dos exames finais;

b) Informação do presidente do júri dos exames de passagem;

c) Informação da Escola acerca do cumprimento dos programas e assiduidade;

d) Informações colhidas em inspecção à Escola.

Art. 150.º O pessoal da Escola fica sujeito ao poder disciplinar do director, nos termos que vigorem para o pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ único. O director da Escola proporá obrigatòriamente a exoneração dos professores e monitores que:

a) Deixem de cumprir os deveres próprios do cargo por forma atentatória do prestígio da sua função;

b) Dêem faltas em número igual ou superior ao das aulas que caberiam normalmente em trinta dias úteis.

No caso de doença justificada, em vez da exoneração, o director proporá a substituição pelo tempo que durar o impedimento;

c) Deixem de ensinar matéria inscrita nos programas sem motivo justificado;

d) Obtenham em dois anos seguidos ou três interpolados a classificação de deficiente no serviço prestado.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 151.° Aos alunos pobres da Escola de Enfermagem com bom aproveitamento poderá conceder-se, a título de bolsa de estudo, alimentação ou subsídio de quantitativo a fixar em regulamento ou despacho ministerial.

§ 1.° A alimentação será normalmente fornecida através dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 2.° A bolsa de estudo será retirada quando o comportamento do aluno deixe de merecer nota de *regular*.

Art. 152.° Os alunos que devam pagar alojamento, alimentação ou quaisquer outras despesas poderão fazê-lo em dinheiro ou por meio de trabalho a prestar nos Hospitais Civis de Lisboa quando terminarem o curso.

Nesta última hipótese só receberão os diplomas depois de feito o pagamento da despesa em dívida.

§ único. Os períodos de trabalho a que se refere este artigo serão de cento e oitenta dias por cada ano em dívida.

Art. 153.° Durante o tempo de serviço prestado nos termos do artigo anterior os profissionais receberão dos Hospitais Civis de Lisboa uma gratificação mensal, a fixar pelo Ministério do Interior, e ser-lhes-á dada alimentação. Na medida das possibilidades facultar-se-á o alojamento conveniente.

§ único. Os encargos dos Hospitais Civis de Lisboa e da Escola no que respeita ao alojamento e alimentação a alunas desta serão estabelecidos em acordo que só vigorará depois de aprovado pelo Ministro do Interior.

Art. 154.° Na Escola serão pagos os emolumentos que seguem e que constituem receitas próprias:

1.° Pela admissão a exame de aptidão, 100$.

2.° Pela confirmação da matrícula, 50$.

3.° Pela admissão ao exame final, 100$;

4.° Pela passagem do diploma:

a) 200$, nos cursos de auxiliares de enfermagem;

b) 300$, nos cursos de enfermagem geral;

c) 400$, nos restantes cursos.

Art. 155.° Pela inobservância de prazos, faltas a exames e outros actos semelhantes serão pagas, a título de indemnização para as despesas de expediente da Escola, as quantias previstas na legislação própria das escolas do ensino técnico.

Art. 156.° Dentro da finalidade que lhe é própria, deve a Escola organizar cursos de férias ou extraordinários para renovar ou actualizar a preparação técnica dos profissionais já diplomados.

Art. 157.° Para a realização dos seus fins, instalação ou alargamento dos seus serviços, podem a Escola e os Hospitais Civis de Lisboa aceitar a colaboração de outras instituições, oficiais ou particulares, de ensino ou assistência e celebrar com elas acordos de cooperação, que, todavia, só vigoram depois de aprovados pelo Ministro do Interior.

Art. 158.° Enquanto se verificar escassez de pessoal de enfermagem especializada poderão ser admitidos aos respectivos cursos candidatos com a frequência do 2.° ano de enfermagem geral, mas, nesta hipótese, esses cursos terão a duração mínima de um ano.

Art. 159.° O regime do presente regulamento, no que respeita a exames, duração de curso e planos de estudo, não se aplica aos candidatos e alunos que no encerramento do ano lectivo de 1951–1952 estejam seguindo com aproveitamento qualquer dos cursos até agora professados nas escolas de enfermagem.

§ único. Manter-se-á o curso de pré-enfermagem no ano lectivo de 1952–1953 para ultimar a preparação dos alunos que se matricularam no 2.° ano deste curso.

Art. 160.° Haverá anualmente, depois dos exames, uma sessão solene destinada à entrega de prémios anuais. Nessa sessão serão relembrados os princípios gerais de deontologia da profissão, que os alunos prometerão guardar e cumprir.

Art. 161.° O director da Escola submeterá à aprovação do Ministro do Interior, por intermédio da Inspecção da Assistência Social, os respectivos regulamentos e programas e as instruções que julgarem necessárias e convenientes à eficiência do ensino e ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Art. 162.° Em tudo o que não estiver previsto neste diploma relativamente ao ensino de enfermagem aplicar-se-á o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, sem prejuízo das adptações julgadas necessárias.

Art. 163.° O pessoal menor da Escola tem direito a fardamento nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.° 37 231, de 22 de Dezembro de 1948.

Art. 164.° Aos alunos pobres serão facultados pelo estabelecimento hospitalar em que façam o estágio os medicamentos, exames, análises e tratamentos em consulta externa ou interna, nos mesmos termos em que tais serviços são prestados ao pessoal do hospital, até ao limite que for fixado pela direcção dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 165.° O pessoal actualmente em serviço será distribuído, mediante despacho do Ministro do Interior, pelos lugares do quadro agora aprovado.

§ único. Para esta distribuição serão dispensadas as habilitações do curso de enfermagem complementar aos monitores que à data da publicação do presente regulamento tenham mais de dois anos de exercício de monitores na Escola.

Art. 166.° O actual director da Escola de Enfermagem Artur Ravara mantém a sua situação de director, sendo considerado representante do enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa para efeitos do disposto no artigo 11.° deste regulamento.

Ministério do Interior, 9 de Junho de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA